



MBD  
Nº 70007130255  
2003/CÍVEL

**ALIMENTOS. VIDA EM COMUM.**

**A alegação da manutenção da vida em comum não impede a fixação de alimentos em favor da companheira e da filha nos autos da ação de dissolução de união estável.**

**Agravo desprovido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70007130255

COMARCA DE ESTÂNCIA VELHA

CARLOS ZIULKOSKI

AGRAVANTE

R.S.P.

AGRAVADA

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Des. Luiz Felipe Brasil Santos e Dr.<sup>a</sup> Walda Maria Melo Pierro.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2003.

**DES<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS,**  
**Relatora-Presidente.**

## RELATÓRIO

### **DES<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. Z. contra a decisão das fls. 28/29, que, nos autos da ação de dissolução de união estável movida por R. S. P., fixou alimentos provisórios em favor da agravada em 10% dos rendimentos do agravante e em 20% em favor da filha M.

Relata ter mantido relacionamento característico apenas de um “namoro” com a agravada, e não exatamente uma união estável como entendeu a magistrada quando proferiu a decisão ora atacada. Nega que tenha se afastado do lar levando seus objetos pessoais, e justifica que apenas resolveu passar uns dias fora para evitar atritos e discussões, somente com algumas roupas indispensáveis. Alega que nunca houve a intenção de romper a relação conjugal e muito menos procedeu ao abandono material. Afirma que sempre honrou com o pagamento de aluguel, alimentação e demais despesas da casa. Informa que a agravada, aproveitando-se da sua ausência, trocou as fechaduras da casa de Ivoti, o que contudo foi superado, pois ainda antes do ajuizamento da ação já estavam residindo sob o mesmo teto, na cidade de Guaíba. Assevera que arca integralmente com os custos de habitação, alimentação



MBD  
Nº 70007130255  
2003/CÍVEL

e outras necessidades básicas, sendo impossível pagar mais os 10% e 20% sobre seus rendimentos à autora e à filha respectivamente. Diz que possui ainda um outro filho, do seu primeiro casamento, a quem alcança o valor integral da faculdade de Direito e mais o referente à locomoção, alimentação... Conta que a agravada também faltou com a verdade quando afirmou não ter sustento próprio, por ter se dedicado, durante o convívio marital, à criação da prole. Acosta documento de locação comprovando que ela alugou, inclusive com sua ajuda, um trailer onde desenvolveu atividade comercial, deixando de laborar somente no final da gravidez. Aduz que a agravada é pessoa jovem, com plenas condições de exercer atividades no mercado, não necessitando qualquer pensionamento alimentar para garantia da sua subsistência. Entende que não é razoável falar em alimentos provisórios à autora, que nada postulou a respeito, ainda porque provisionais são alimentos que, além do necessário à subsistência, incluem verbas para custear a demanda. Acrescenta que a filha M. também não precisa de alimentos, pois, assim como a agravada, vivem no mesmo lar, onde o agravante lhes proporciona tudo dentro das suas possibilidades. Requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo à decisão, para desobrigá-lo dos alimentos provisórios, por residirem ainda na mesma casa, ou, alternativamente, desobrigá-lo dos alimentos provisionais deferidos à recorrida, reduzindo os alimentos fixados em favor da filha para 10% dos seus rendimentos líquidos. E, ao final, requer seja provido o agravo para revogar a decisão hostilizada, desobrigando-o do pagamento dos alimentos provisionais de 10% à agravada e de 20% à filha.

A Desembargadora Relatora indeferiu o pedido liminar, por entender que os alimentos fixados não refogem à razoabilidade (fl. 55).

A Procuradora de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 58/60).

É o relatório.

## VOTOS

### **DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)**

Alega o agravante, mas nada prova, de que continua a viver com a agravada, sob o mesmo teto, mas em outra cidade. A existência de contrato de locação, firmado dias antes da interposição da ação de dissolução de união estável, ainda que figure a agravada como locatária e o ora recorrente como fiador, não comprova a manutenção da vida em comum. Ao depois, mesmo que tal ocorra, esse fato não impede o estabelecimento do encargo alimentar.

Independente do rótulo que queira o recorrente apor ao relacionamento entretido com a agravada, do qual adveio o nascimento de uma filha, o fato é que confessa ele que sempre proveu sozinho o sustento da família e que a mulher parou de trabalhar no final da gravidez.

Assim, desimporta a idade da mulher e sua eventual capacidade laborativa. Não estando ela a desempenhar atividade laboral, impositiva a fixação de alimentos provisórios.

De outro lado, a alegação do recorrente de que arca com a integralidade do sustento do lar não faz com que a verba fixada configure um *bis in idem*, pois o pagamento dos alimentos o desonera de obrigações outras de caráter alimentar.

Com relação aos alimentos estabelecidos em favor da filha, também não se revelam exacerbados. Ainda que tenha comprovado que um filho seu está cursando a Faculdade de Direito, não demonstrou que é ele quem paga as mensalidades escolares.



MBD  
Nº 70007130255  
2003/CÍVEL

Por tais fundamentos, impõe-se a manutenção da verba alimentar fixada em sede liminar, encargo que pode ser alterado a qualquer tempo, bastando o aporte de elementos probatórios de sua inexatidão.

Nesses termos, a rejeição do agravo se impõe.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** - De acordo.

**DR.<sup>a</sup> WALDA MARIA MELO PIERRO** - De acordo.

**DES.<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)**- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70007130255, DE ESTÂNCIA VELHA:

**“DESPROVERAM. UNÂNIME.”**

Julgador(a) de 1º Grau: NILTON LUIS ELSENBRUCH FILOMENA